



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 698, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2.021

“Dispõe Sobre Veículos Abandonados no Âmbito do Município e dá Outras Providências”

O Povo de São José da Barra, através de seus representantes aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei disciplina, no âmbito do Município de São José da Barra, o uso de vias públicas por veículos de propulsão humana, animal, motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei será considerado veículo abandonado:

I - Aquele que se encontrar estacionado em via pública, por mais de 30 dias consecutivos;

II - Aquele que, por tempo superior a 48 horas, estiver em via pública com sinais exteriores de abandono ou impossibilitado de se deslocar com segurança por seus próprios meios;

III - As carcaças de veículos, com falta de uma ou mais rodas ou pneus, vidros quebrados, portas abertas ou destravadas, falta de placa, sinais de incêndio, sinais de depredação ou destruição, chassis e outras partes que possam gerar acúmulo de animais nocivos e causar danos à saúde da população.

Art. 2º Os veículos encontrados em vias públicas ou nas condições descritas no artigo anterior, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, sujeitará seu proprietário/possuidor às seguintes penalidades:

I – Notificação Prévia;

II – Remoção ao pátio credenciado.

Parágrafo único. Na penalidade de Notificação Prévia será concedido prazo de 15 (quinze) dias para que o proprietário/possuidor do veículo se ajuste ao previsto por esta Lei.

Art. 3º Decorrido o prazo estabelecido para que o proprietário/possuidor promova a remoção e mantida a sua inércia, o serviço será implementado e executado pela Administração Municipal e/ou Polícia Civil.

Art. 4º Será considerado infrator o proprietário/possuidor que deixar, permitir, mandar ou abandonar, em via pública ou terrenos baldios, veículos ou carcaças de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA Estado de Minas Gerais

Art. 5º O responsável pela infração será penalizado com multa e, em caso de reincidência, sofrerá penalidade em dobro, garantido direito ao contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º A penalidade de multa não exonera o infrator do cumprimento da obrigação que a originou, nem a faculdade de sofrer outras penalidades.

Art. 7º O valor da multa será de 02 (duas) URM – Unidade de Referência Municipal por veículo abandonado, recolhido aos cofres do Município de São José da Barra e será revertido para custeio de ações executadas pela Administração Municipal.

Art. 8º As carcaças serão removidas para o pátio credenciado e as multas serão aplicadas, cumulativamente, quando o infrator cometer, simultaneamente, outras infrações de trânsito.

Art. 9º Para fazer a retirada do veículo e/ou carcaça removido será necessário:

I - Apresentação da documentação do veículo regularizada, com todos os débitos legais quitados.

II – Quitação dos débitos referentes ao guincho e estadia do bem apreendido no pátio credenciado.

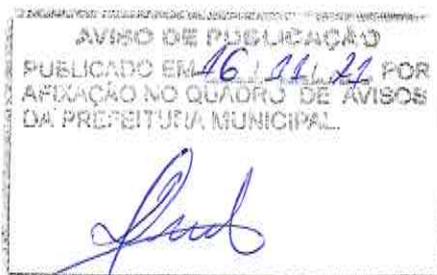
Parágrafo único. Os veículos e/ou carcaças que não forem resgatados do pátio credenciado, no prazo de 90 dias, serão leiloados para pagamento do guincho e demais despesas pertinentes.

Art. 10º O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 11. Para cumprimento desta Lei o Chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênio com o DETRAN.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 16 de novembro de 2021.



Paulo Sergio Leandro de Oliveira
Prefeito do Município